



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 143/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA JOGOS E COMPETIÇÕES - SRP.

PROCESSO LICITATÓRIO: 2820490/2024

RECORRENTE: ATIVA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Senhor Subsecretário,

Versa o presente sobre recurso administrativo interposto pela licitante **ATIVA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a decisão que a inabilitou por não ter apresentado as peças contábeis em conformidade com as exigências do Edital.

1. DOS FATOS

Cumpridas as formalidades de estilo, foi publicado o Edital do referido Pregão Eletrônico na forma estabelecida na legislação vigente, abrindo-se prazo para acolhimento das propostas.

A sessão pública de disputa ocorreu no dia 24 de julho de 2024 e ao fim da sessão, foram declaradas arrematantes com os menores preços as empresas ATIVA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA para os lotes 01, 02, 05, 06, 08 a 18 e FAIR PLAY EVENTOS E SERVIÇOS LTDA para os Lotes 03, 04 e 07.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

Em análise da documentação de qualificação econômico-financeira da empresa ATIVA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, realizada pelo profissional habilitado da área contábil, foi verificado que foi apresentado as peças contábeis em desconformidade com as exigências do item 12.4.5.1 Inc. I, alínea "a" do Edital, isto é, não foram apresentados as **"CÓPIAS DAS FOLHAS DO LIVRO DIÁRIO** relativo aos **02 (dois) últimos exercícios sociais**, devidamente registrado no Órgão Competente e apresentado na forma da Lei, onde se encontram transcritos: Termo de Abertura; Termo de Encerramento; Balanço Patrimonial; Demonstração de Resultado do Exercício.

Destaco que, visando possibilitar a licitante o saneamento da falha apontada pelo profissional da área contábil, foi aberto prazo de diligência de 02 (dois) dias úteis, com base no item 12.1.9 do Edital, sendo que os documentos apresentados, não foram suficientes para atestar o atendimento integral ao item 12.4.5.1 do Edital.

Assim, no dia 02/08/2024, foi realizada a inabilitação da empresa ATIVA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA para os lotes 01, 02, 05, 06, 08 a 18. Com a inabilitação, sagrou-se arrematantes as empresas SUCESSO SERVIÇOS E EVENTOS LTDA para os lotes 01 e 05, FAIR PLAY EVENTOS E SERVIÇOS LTA, para o lote 02, FM BITTAR ASSESSORIA ESPORTIVA E ARBITRAGEM LTDA, para os lotes 06, 08, 09, 10, 11 e 12 e PAPAGAIIO PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA para os lotes 13, 14, 15, 16, 17 e 18.

Ato contínuo, após a concluída a análise dos documentos de habilitação de jurídica, regularidade fiscal, regularidade trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira por elas apresentados, foram as mesmas declaradas



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

vencedoras, no dia 15/08/2024, sendo o referido resultado comunicado aos Licitantes pelo Portal de Compras Públicas, nesta mesma data, abrindo-se prazo recursal nos termos do Art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

Irresignada, a Recorrente interpôs o presente recurso alegando, em síntese, ter havido equívoco na análise contábil, haja vista que o item mencionado no relatório de análise econômico-financeira faz alusão à certidão negativa de falência e recuperação judicial e não das peças contábeis indicadas no parecer. Alega, ainda que pelo fato de ter sido constituída como Microempreendedor Individual - MEI no ano de 2021 e permanecido nesta formação jurídica nos exercícios de 2022 e 2023, estaria dispensada da apresentação do Balanço Patrimonial das 3 Demonstrações Contábeis no período de 2021 a 2023., considerando os dispostos no artigo 68 da LC 123/2006 e do § 2º do artigo 1179, do Código Civil.

É o breve histórico.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Da análise preliminar das condições de admissibilidade do recurso administrativo, observa-se que a Recorrente seguiu as regras estipuladas quanto à forma e local de manifestação da intenção de recorrer, possuindo legitimidade e capacidade para interposição do recurso, além de interesse processual.

No que concerne ao cabimento, constata-se que o recurso é adequado à presente situação, tendo em vista que a Decisão Administrativa de Declaração de Vencedor, prolatada nos autos do Processo Administrativo nº 2820490/2024, é uma decisão



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

cabível de Recurso Administrativo, a teor do disposto no Art. 86, do Decreto Municipal nº 20.934/2022.

Relativamente ao cumprimento do prazo recursal, verifica-se, conforme relatório do sistema provedor de licitações, que as razões do presente recurso foram protocolizadas em 20/08/2024, e que a Decisão de Declaração de Vencedor fora emitida em 15/08/2024. Sendo o prazo para apresentação das razões do recurso de 03 (três) dias úteis, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**.

A seguir, verifico não ter sido acostado às razões do recurso qualquer documento que comprove a habilitação do subscritor para agir em nome da Recorrente, contudo, em sede de diligência foi possível identificar o seu representante legal.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente apresentou as razões do recurso administrativo insurgindo-se contra o ato de ter sido declarada inabilitada no certame licitatório.

Em apertada síntese, alega que, a despeito da decisão que a declarou inabilitada do certame, tal decisão não merece prosperar. Isto porque, em seu entendimento:

- 1 - Houve equívoco na análise contábil, haja vista que o item mencionado no relatório de análise econômico-financeira faz alusão à certidão negativa de falência e recuperação judicial e não das peças contábeis indicadas no parecer;
- 2 - Recorrente possui em seu contrato social as atividades pertinentes ao objeto, assim como todos os documentos exigidos pelo edital;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

3 - A recorrente foi constituída em 2021 como Microempreendedor Individual - MEI, com base no artigo 68 da LC 123/2006, permanecendo com essa formação jurídica (2022 e 2023) cuja atividade aberta era como "outras atividades auxiliares dos transportes não especificadas anteriormente" e que no período de 2021 a 2023, estava dispensada da apresentação do Balanço Patrimonial das 3 Demonstrações Contábeis, sendo esse o motivo da empresa não possuir balanços patrimoniais anteriores.

4 - Que a recorrente passou por transformação de empresa individual em sociedade limitada no exercício de 2024, ano da realização da presente licitação e que dentre as atividades exercidas, registradas na Junta Comercial, constam: árbitros, treinadores, juízes, etc., objeto do presente Edital;

5 - Que em razão da sua transformação no exercício de 2024, suas atividades esportivas só iniciaram nesse período e que pelo fato de ter sido uma MEI nos anos anteriores (2021 a 2023), estava dispensada de registro de seus balanços patrimoniais nesses períodos.

Por fim, roga que a decisão anterior seja revista a fim de que seja considerada a data do início de suas atividades (ano de 2024) como sociedade empresarial Limitada Unipessoal para participar dessa licitação.

4. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **SUCESO SERVIÇOS E EVENTOS LTDA**, por sua vez, apresentou suas Contrarrazões, rebatendo os argumentos da Recorrente, cujo teor, em síntese, colacionamos abaixo:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

Mesmo diante dessas exigências, a empresa recorrente não os apresentou. Resultando assim, na sua inabilitação após acertada análise da Contadora do Município.

a) Legislação tributarista vs Legislação licitatória

A recorrente no seu recurso, basicamente se deteve na tese de que MEI não precisa registrar os balanços. Contudo, se esqueceu de diferenciar que uma coisa é a legislação tributarista, outra coisa é a legislação licitatória. Temos que falar sobre as diferenças entre elas.

Por causa do Princípio da Especialidade das Normas, quando está diante de uma situação que possui lei específica, é essa lei específica que será aplicada.

O princípio da especialidade determina que se afaste a lei geral para aplicação da lei especial.

Quando recorrente for resolver alguma demanda junto ao fisco, será aplicada a legislação tributarista, porém, quando se tratar de processo licitatório, a legislação geral será afastada e aplicar-se-á a legislação especial (Lei 14.133), que em seu art. 69, I, exige apresentação de balanço referentes aos últimos dois exercícios sob pena de não participar do certame.

No presente caso, estamos diante de uma situação que é o processo licitatório, então, obrigatoriamente tem que aplicar a Lei 14.133/2021, que em seu art. 69, inciso I, prevê a obrigação da licitante em apresentar "balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais". Isso a recorrente não fez.

(...).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, observo que, dentre as alegações pontuadas pela Recorrente, encontra-se a de inobservância à requisito de qualificação econômico-financeira estabelecido no Edital, no que se refere a apresentação das peças contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais devidamente registrado no Órgão Competente e apresentado na forma da Lei, onde se encontram transcritos: Termo de Abertura, Termo de Encerramento, Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício.

Sendo essa uma questão eminentemente técnica, a sua análise coube ao responsável técnico da Secretaria de Gestão e Planejamento, *in casu*, à Analista em Gestão Pública - Contadora, cuja a parte conclusiva da manifestação técnica contábil destaco abaixo e a integral segue anexo a este relatório:

(...)

Considerando que o edital 143/2024 exige a apresentação das "CÓPIAS DAS FOLHAS DO LIVRO DIÁRIO relativo aos 02 (dois) últimos exercícios sociais, devidamente registrado no Órgão Competente e apresentado na forma da Lei, onde se encontram transcritos: Termo de Abertura; Termo de Encerramento; Balanço Patrimonial; Demonstração de Resultado do Exercício, e a empresa recorrente apresentou somente as cópias do livro diário de Junho/2024 (proposta inicial) e janeiro a maio/2024 (pós diligência), entendemos, smj, que a empresa ATIVA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, não atendeu aos ditames do instrumento convocatório.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

Resta claro, portanto, que a documentação de qualificação econômico-financeira apresentado pela recorrente não atendeu de forma integral disposto no subitem 12.4.5.1 do instrumento convocatório.

Quanto à alegação de falha de numeração dos itens e subitens no quesito habilitação econômico-financeira, temos que apesar do equívoco, este não causou nenhum prejuízo quanto a interpretação das exigências editalícias, pois foram descritas de forma clara o objetiva, tanto que não houve qualquer questionamento ou impugnação aos termos do instrumento convocatório sobre esse tema, ficando claro a obrigatoriedade de apresentação das peças contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais.

Imperioso destacar que para fins de verificação da habilitação das licitantes, a Administração, representada pela Pregoeira Municipal, está vinculada ao instrumento convocatório, o que garante aos participantes um julgamento objetivo.

Nos processos licitatórios, o ato convocatório e seus anexos estabelecem todos os critérios impostos aos licitantes. E não poderia ser diferente, na medida em que a Lei de Licitações determina que em sua aplicação "...**serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável...", na forma do art. 5º,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

da Lei 14.133/21.

Cumpre registrar, ainda, que o Edital é redigido conforme as exigências de habilitação técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira delimitadas pelos artigos 67 a 69 da Lei Federal nº 14.133/2021. Neste sentido, o instrumento convocatório definiu no subitem 12.4 os critérios objetivos de avaliação destes quesitos.

Importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

6. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o Pregoeiro Municipal resolve, com fundamento no inciso XV do Art. 19 do Decreto Municipal nº 20.934/2022:

- a)** Conhecer do recurso por estar revestido das formalidades legais; e
- b)** Manter a decisão anterior, que declarou a empresa ATIVA EVENTOS E EMPREENDIEMNTOS LTDA inabilitada;
- c)** Encaminhar o processo à autoridade competente, nos termos do inciso I do Art. 17 do Decreto Municipal nº 20.934/2022, para julgamento do recurso.

Vitória, 28 de agosto de 2024.

JEFERSON SILVA CARMO
Pregoeiro Municipal

JEFERSON
SILVA

CARMO:022757
34716

Assinado de forma
digital por JEFERSON
SILVA
CARMO:02275734716
Dados: 2024.08.28
12:00:16 -03'00' 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE GESTÃO PLANEJAMENTO

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL ALUSIVA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ATIVA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 143/2024, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA JOGOS E COMPETIÇÕES – SRP.

1. DAS RAZÕES

EMPRESA ATIVA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA requer a revisão da análise da qualificação econômico-financeira, alegando, em apertada síntese, que a análise constante nos autos não considerou o “balanço de abertura”, conforme prerrogativa do edital, tendo em vista que a empresa iniciou suas atividades em 2024.

Menciona ainda equívoco na análise contábil, alertando que o item mencionado no relatório faz alusão à certidão negativa de falência e recuperação judicial e não das peças contábeis indicadas no parecer.

2. DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL

Inicialmente cabe registrar que o Edital traz erro de numeração dos itens e subitens no quesito habilitação econômico-financeira, sendo procedente a alegação da licitante.

Ante o equívoco narrado, esclarecemos que o relatório de análise expedido, apesar de indicar item diferente, deixa claro o nexos causal da inabilitação, o qual seja a “ausência das peças contábeis”, não alterando o resultado e o objetivo final da avaliação.

De fato, tendo em vista que o certame deve estar de acordo com os princípios constitucionais, dentre eles o da isonomia, legalidade e legitimidade, teceremos os devidos esclarecimentos que o caso requer, procedendo a reanálise da habilitação econômico-financeira da requerente.

Destaque-se que a licitação em foco tratou de definir a metodologia para mensurar a habilitação das licitantes, justamente para impedir julgamentos subjetivos, porquanto a principal característica do princípio da isonomia é equalizar as diferenças no intuito de proceder uma análise justa.

Primordial relatar que não ignoramos a natureza/personalidade jurídica da recorrente, mas consabido é que não podemos nos distanciarmos das regras do edital, cuja proposta é elencar os regulamentos, assegurando o princípio da isonomia e também da competitividade, pois quanto maior o número de licitantes, melhor tende a ser o preço final.

No entanto, se a Administração busca o menor preço, as exigências de qualificações dos editais vêm no intuito de obstar eventuais danos ao erário, que porventura possam advir de uma má contratação, pois nem sempre o menor preço será a melhor proposta.

No caso em tela, podemos inferir que a recorrente pauta seus argumentos no fato de sua empresa ter sido “criada” no exercício financeiro desta licitação, ou seja, 2024, garantindo assim, utilizar da



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE GESTÃO PLANEJAMENTO

prerrogativa do item 12.4.5.6 do edital, o qual estabelece a isenção da entrega do balanço dos 02 (dois) exercícios, 2022 e 2023, sendo necessária apenas a entrega do “balanço de abertura”.

Percebemos que a requerente pode ter se equivocado quanto ao início da atividade, visto que no decorrer da existência da empresa, ocorreu uma **transformação societária**, o que não podemos confundir com **criação**.

Essa dúvida é corrente, tanto que a junta comercial, no Manual de Orientação sobre Transformação de Natureza Jurídica, disponível em [https://jucees.es.gov.br/Media/Jucees/Manuais%20e%20Procedimentos/Tutoriais/Transforma%C3%A7%C3%A3o Natureza Jur%C3%ADdica.pdf](https://jucees.es.gov.br/Media/Jucees/Manuais%20e%20Procedimentos/Tutoriais/Transforma%C3%A7%C3%A3o%20Natureza%20Jur%C3%ADdica.pdf), tem no rol de perguntas frequentes esse questionamento, o qual esclarece:

1.3. Qual a data de início das atividades?

Será considerada como data de início das atividades aquela constante na inscrição ou na constituição originária.

Para elucidar então, quanto às documentações da empresa ativa eventos e empreendimentos Ltda., recorreremos à certidão simplificada da Junta Comercial apresentada no certame, vejamos:

Figura 1

nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: ATIVA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA NIRE : 32203254399 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada			Protocolo: ESC2402213914
NIRE (Sede) 32203254399	CNPJ 43.639.177/0001-45	Data de Ato Constitutivo 23/09/2021	Início de Atividade 23/09/2021
Endereço Completo Rua HERMES SANTORIO, Nº 68. PAVMTO2 - SOBRELOJA. JARDIM AMERICA - Cariacica/ES - CEP 29140-430			

Figura 2

Situação Atual
Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 23/09/2021
Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

Agregando aos fatos, citamos ainda que o “contrato de transformação” traz o mesmo número de Nire - Número de Identificação do Registro de Empresas e CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, no caso de compararmos a figura 1 com a figura 3 abaixo, conseguiremos distinguir as informações:

Figura 3



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/01/2024 17:42 SOB Nº 32203254399.
PROTOCOLO: 240932934 DE 17/01/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12400753408. CNPJ DA SEDE: 43639177000145.
NIRE: 32203254399. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 12/01/2024.
ATIVA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE GESTÃO PLANEJAMENTO

Tendo por certo que as documentações apresentadas são confiáveis, constatamos que a empresa foi criada em 2021, assim entendemos, que não cabe falar em entrega de “balanço de abertura” pela recorrente.

Avançando nesta análise, passamos então apresentar o motivo da exigência das documentações contábeis dos exercícios de 2022 e 2023, haja vista que a recorrente entende que à época da habilitação, não havia obrigatoriedade de apresentação dos balanços.

Sabemos que o edital exigiu a entrega das folhas do balanço extraído do “livro diário”, o qual é considerado obrigatório na escrituração dos fatos patrimoniais, devendo ser adotado pelas entidades, inclusive quando não houver movimentação, como instrui IN REI/SGD/ME Nº 82, de 19/02/2021 e a NBC TG – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, do Conselho Federal de Contabilidade, pois assim feito, demonstra que a entidade está em continuidade e “não tem a intenção nem a necessidade de entrar em liquidação ou deixar de negociar”, conforme comentário do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo (disponível em <https://cfc.org.br/tecnica/perguntas-frequentes/livro-diario/>).

Quanto à exigência de apresentação de balanços para habilitação das microempresas e empresa de pequeno porte no certame, ao que parece, a recorrente generalizou sua interpretação da Lei, no que tange à dispensa de tais documentos, pois não podemos ignorar que a prerrogativa de dispensa se dá apenas quando o objeto licitado se tratar de fornecimento de bens para a “pronta entrega” ou “locação de materiais”, o que não se aplica no caso em tela.

Sob a ótica do Artigo 3º do Decreto 8.538/2015, vemos que no caso desta licitação, por se tratar de Ata de Registro de Preços visando a contratação de serviços de entrega parcelada por 12 (doze) meses, compete ao Órgão Público exigir o Balanço Patrimonial.

O Portal de Compras do Governo Federal esclarece sobre essa matéria:

Conforme o art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015: “Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.” Ou seja, a habilitação econômico-financeira de ME/EPP não deve ser exigida, nos editais, quando o objeto for fornecimento de bens para a pronta entrega ou para a locação de materiais. **No entanto, para a contratação de obras, serviços e bens de entrega parcelada, a Administração deve exigir a habilitação econômico-financeira dos licitantes, inclusive das ME/EPP. Cabe registrar que a ata decorrente de Sistema de Registro de Preços não é considerada pronta entrega, caso em que deve ser exigido o balanço patrimonial da ME/EPP. (grifei)** Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/sicaf-normativo/cadastramento-nivel-vi-2013-qualificacao-economico-financeira/18-as-me-epp-sao>



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE GESTÃO PLANEJAMENTO

Completando a análise dos balanços, nota-se que, caso dispensássemos a recorrente da entrega dos balanços dos dois exercícios, estaríamos ferindo diretamente o princípio da isonomia do certame.

Assim, vencidos os apontamentos concernentes à avaliação das documentações apresentadas originalmente pela empresa, podemos verificar que a recorrente realmente não entregou os documentos necessários para habilitação, no que diz respeito à qualificação econômico-financeira não cabendo as alegações de recurso.

3. DA CONCLUSÃO

Considerando que o edital 143/2024 exige a apresentação das “**CÓPIAS DAS FOLHAS DO LIVRO DIÁRIO**” relativo aos **02 (dois) últimos exercícios sociais**, devidamente registrado no Órgão Competente e apresentado na forma da Lei, onde se encontram transcritos: Termo de Abertura; Termo de Encerramento; Balanço Patrimonial; Demonstração de Resultado do Exercício, e a empresa **recorrente** apresentou somente as cópias do livro diário de Junho/2024 (proposta inicial) e janeiro a maio/2024 (pós diligência), entendemos, smj, que a empresa ATIVA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, não atendeu aos ditames do instrumento convocatório.

Vitória/ES, 26 de agosto de 2024.

EDINETE ALVES

MEIRELLES:00122673760

Assinado de forma digital por EDINETE
ALVES MEIRELLES:00122673760
Dados: 2024.08.26 15:51:50 -03'00'

Edinete Alves Meirelles
SEGES/GCL
Analista em Gestão Pública
Contadora

O documento foi adicionado eletronicamente por EDINETE ALVES MEIRELLES, CPF: ***.*26.737-** em 26/08/2024 15:52:43. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
51A9061D-A856-48BD-8019-6AC769CAC420

O documento foi adicionado eletronicamente por JEFERSON SILVA CARMO, CPF: ***.57.347-** em 28/08/2024 13:35:13. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
E2795906-66CB-4A7A-AB71-5B5F88194381



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

DECISÃO

Assunto: Recurso Administrativo

Referência: Pregão Eletrônico nº 143/2024

Objeto: Registro de preços visando futura e eventual contratação de serviço de arbitragem para jogos e competições.

Processo Licitatório: 2820490/2024

Recorrente: Ativa Eventos e Empreendimentos Ltda.

I. DO RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto por **ATIVA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, doravante denominada Recorrente, contra a decisão do Pregoeiro Municipal que a declarou inabilitada do Pregão Eletrônico nº 143/2024.

Em suas razões, em resumo, aduz a Recorrente ter havido um equívoco na análise contábil, uma vez que, por ter sido constituída como Microempreendedor Individual (MEI) no ano de 2021 e mantido essa configuração jurídica durante os exercícios de 2022 e 2023, estaria isenta de apresentar o Balanço Patrimonial no período de 2021 a 2023.

Aberto o prazo de Contrarrazões, a licitante **SUCESSE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA** apresentou seu memorial rebatendo os argumentos da Recorrente.

Remetidos os autos ao Pregoeiro Municipal para manifestação, esse se manifestou nos termos do relatório acostado aos autos.

É o relatório, em apertada síntese.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, identifico que a irresignação da Recorrente consiste em discordar da decisão que resultou na sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

inabilitação no certame em referência.

Em que pese o esforço empreendido pela Recorrente, no sentido de defender o vício na decisão em comento, tenho que razão não lhe assiste. Explico:

Em suas alegações, aduz a Recorrente, que na análise econômico-financeira, não foi levado em consideração o fato de ter sido estabelecida como Microempreendedor Individual (MEI) no ano de 2021 e ter mantido essa condição jurídica durante os exercícios de 2022 e 2023. Essa condição, segundo a Recorrente, a isentaria da obrigação de apresentar o Balanço Patrimonial das três Demonstrações Contábeis referentes ao período de 2021 a 2023.

Pois bem, compulsando os autos verifico que durante a fase de habilitação, a Analista Contábil do Município de Vitória anexou aos autos a análise econômico-financeira, inabilitando, com julgamento objetivo a recorrente.

Ato contínuo, verifico que o recurso interposto aborda questões de relevância econômico-financeira, razão pela qual a Analista Contábil foi novamente consultada, tendo, neste momento, reiterado o seu entendimento anterior, cuja conclusão da manifestação destaco abaixo e a íntegra segue anexo ao relatório do pregoeiro:

"Considerando que o edital 143/2024 exige a apresentação das CÓPIAS DAS FOLHAS DO LIVRO DIÁRIO relativo aos 02 (dois) últimos exercícios sociais, devidamente registrado no Órgão



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

Competente e apresentado na forma da Lei, onde se encontram transcritos: Termo de Abertura; Termo de Encerramento; Balanço Patrimonial; Demonstração de Resultado do Exercício, e a empresa recorrente apresentou somente as cópias do livro diário de Junho/2024 (proposta inicial) e janeiro a maio/2024 (pós diligência), entendemos, smj, que a empresa ATIVA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, não atendeu aos ditames do instrumento convocatório." (grifei)

Assim, em que pese a argumentação exposta pela Recorrente, a Analista Contábil, verificando a adequação da decisão anteriormente comunicada, conclui, com razão, pelo indeferimento do recurso e manutenção da decisão prolatada.

É imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no Art. 5º da Lei nº 14.133/21, bem como devem ser sempre baseados nas determinações objetivamente trazidas pelo Edital.

O Edital é, assim, a "lei interna" da licitação, responsável por fixar as regras que disciplinarão a realização do certame e impor, também à Administração e aos concorrentes, as condições que devem ser por todos respeitadas.

Neste interim reside o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disciplinado pelos artigos 5º e 92, inciso II, da Lei 14.133/21. *In verbis:*

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

*interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

[...]

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

*II - **a vinculação ao edital de licitação** e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; (grifei)*

Segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, as normas estabelecidas no Edital são impositivas à Administração e a todo e qualquer particular interessado em participar do certame.

Verifica-se que, como extensão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, temos ainda o princípio do julgamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

objetivo, o qual vincula a Administração, na apreciação das propostas e demais documentos de habilitação, aos critérios antes estabelecidos no Edital, de modo que não pode a Administração, no curso do procedimento licitatório, utilizar critérios desconhecidos para aferir a aceitabilidade das propostas.

Assim, revendo os autos, em sede de recurso, entendo, nos termos da fundamentação delineada, que não há ilegalidade no ato que inabilitou a empresa Ativa Eventos e Empreendimentos Ltda.

III. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela empresa **ATIVA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação delineada.

Vitória/ES, 28 de agosto de 2024.

ANCKIMAR

PRATISSOLLI:89110846700

Assinado de forma digital por
ANCKIMAR PRATISSOLLI:89110846700
Dados: 2024.08.28 14:25:20 -03'00'

Anckimar Pratissolli

Autoridade Competente

Central de Licitações, Compras e Contratos

O documento foi adicionado eletronicamente por ANCKIMAR PRATISSOLLI, CPF: ***.08.467-** em 29/08/2024 14:11:15. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
EFB1B8FB-A216-489C-A469-9C7136D4CBD6